

DEPARTAMENTO JURIDICO SECRETARIA-GERAL DA OEI**LICITAÇÃO Nº 12050/2025 – OEI – OEI/COP30****RESPOSTA AO RECURSO DE APELAÇÃO****ANTECEDENTES**

- I. OBJETO LICITAÇÃO** – Contratação de pessoa jurídica para fornecer disponibilidade de potência e geração de energia elétrica, por meio de locação de grupos motores geradores de energia elétrica, com seus sistemas auxiliares e associados, silenciados conforme legislação aplicável, em corrente alternada trifásica, na potência estimada de 80 MW (oitenta megawatts), a ser demandada conforme projeto executivo, para as instalações montadas no Parque da Cidade, localizado em Belém, no Pará, que sediarão as reuniões da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP30), conforme especificações e detalhamentos contidos no Termo de Referência, Anexo “A” deste Edital.
- II. APELANTE – TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n.º 08.100.057/0001-74, com sede na Avenida Robert Kennedy, nº 615 e 625, Bloco 01, Bairro Planalto, Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, doravante, **A APELANTE**.
- III. DA APELAÇÃO INTERPOSTA**

No dia 11 de setembro de 2025, a APELANTE interpôs recurso de Apelação perante a Comissão de Avaliação OEI para o conhecimento do Departamento Jurídico da Secretaria-Geral da OEI, no marco do Procedimento de Licitação Nº 12050/2025 – OEI – OEI/COP30.

Síntese das alegações aduzidas pela APELANTE no seu Recurso:

- *Do Flagrante Direcionamento e da Escolha da Proposta Mais Onerosa ao Erário.*
- *Do Desrespeito ao Processo Legal e da Atuação Irregular da Comissão.*
- *Da Irresponsabilidade Institucional e do Risco Sistêmico à COP30.*

IV. DO PEDIDO

Com base nos fundamentos anteriores, a APELANTE requer deste Departamento Jurídico:

- a) *CONHEÇA E DÊ PROVIMENTO à presente Apelação, para anular a decisão que indeferiu o Recurso Administrativo;*
- b) *REFORME a decisão da Comissão de Avaliação, para ANULAR o ato de desclassificação da Apelante;*
- c) *REINTEGRE a Apelante ao certame e, considerando que sua proposta atende ao critério de menor preço global, declare-a vencedora da Licitação nº 12050/2025-OEI/CPO30.*

Considerando os antecedentes expostos, o Departamento Jurídico da Secretaria-geral da OEI, atuando em segunda instância, expõe a continuação os seguintes:

FUNDAMENTOS DE DIREITO

PRIMEIRO: DO EVENTUAL DIRECIONAMENTO E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS ONEROSA AO ERÁRIO.

Antes de conhecer as alegações da APELANTE, é necessário esclarecer que, de acordo com o estabelecido no primeiro parágrafo do Edital, o presente certame está sujeito às disposições do Procedimento de Contratação da Organização dos Estados Ibero-americanos – Escritório no Brasil, na sua redação em vigor, doravante denominado, o “**Manual de Contratações da OEI Brasil**”, aplicando-se, de forma supletiva e por analogia, os preceitos constantes na legislação nacional em matéria de contratações públicas, bem como os estândares europeus de contratação, quando aplicável.

Desta forma, o recurso interposto pela APELANTE encontra-se submetido ao disposto no Manual de Contratações da OEI Brasil.

Assim, nos termos do art. 20.3 do referido Manual, o direito de recurso tem contornos bem definidos: deve restringir-se, em regra, à análise da própria proposta do recorrente, não se estendendo ao exame da documentação ou das propostas apresentadas pelos demais licitantes.

20.3 – Formulação de Recursos.

*Os proponentes que não concordarem com o resultado consignado na Adjudicação Provisória, especificamente **no que diz respeito à avaliação da documentação administrativa ou de sua proposta**, poderão apresentar recurso por escrito ao endereço de e-mail especificado no Edital, justificando o motivo de sua irrisignação, dentro do período de 03 (três) dias úteis após o recebimento da notificação da adjudicação provisória. A OEI responderá ao recurso num prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes a sua recepção. Respondido o recurso, caso o recorrente não esteja*

satisfeito com a decisão proferida pelo Órgão de Contratação, terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para registrar sua apelação ao Departamento Jurídico da Secretária-geral da OEI.

Todavia, entende-se a necessidade de ponderação da norma, motivo pelo qual, de acordo com o Item 17.4 do Edital, e visando interpretar a norma em favor da ampliação da disputa entre interessados, admite-se o recurso, embora a presente alegação verse sobre a proposta apresentada por outro proponente.

Assim, a APELANTE aduz que a proposta da empresa vencedora cota o litro do Biodiesel B100 a R\$ 22,00, enquanto a APELANTE ofertou o mesmo insumo por R\$ 14,00 e que essa diferença representará um custo adicional de R\$ 40.000.000,00.

Este argumento deve ser rejeitado de acordo com o disposto nos Itens 3.2.3.9.1 e 3.2.3.9.2 do Termo de Referência, Anexo A, do Edital, uma vez que:

*3.2.3.9.1. Caberá à **CONTRATANTE** fornecer o combustível necessário à operação, permanecendo a **CONTRATADA**, contudo, responsável pelo transporte do combustível do local de retirada do material até os tanques a serem instalados pela **CONTRATADA** no Parque da Cidade;*

[...]

*3.2.3.9.2. O custeio do combustível pela **CONTRATANTE** poderá ser realizado a partir do ressarcimento das despesas de combustível realizadas pela **CONTRATADA**, caso não haja o fornecimento direto ou indireto pela **CONTRATANTE**, conforme disposto no item 3.2.3.9.1.*

*3.2.3.9.2.1. A **CONTRATANTE** deverá informar à **CONTRATADA**, em até 5 (cinco) dias após a celebração do contrato, para fins de planejamento da operação, quem será responsável pelo fornecimento do combustível*

Da mesma forma, de acordo com o Anexo II do Edital intitulado “*Elaboração da Proposta*”, o “*preço do item "F" [combustível] será apenas para efeito de levantamento*”, como se pode verificar na imagem seguinte:

F - COMBUSTÍVEL					
MATERIAL	Tipo de Combustível	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
Biodiesel (exceto B100)		Litro	1		0,00
Biodiesel B100		Litro	1		0,00
Diesel		Litro	1		0,00
PREÇO FINAL OFERTADO PELO PROPONENTE (A + B + C + D + E) EM R\$					0,00
OBSERVAÇÃO: O PREÇO DO ITEM "F" SERÁ APENAS PARA EFEITO DE LEVANTAMENTO.					

Tendo em conta o exposto, o preço do combustível oferecido pelas proponentes é “*apenas para efeito de levantamento*”, é dizer, para estimativa de custos, conforme estabelecido no

Termo de Referência e no Anexo II do Edital. Ou seja, trata-se apenas de uma proposta que poderá vir a ser considerada pela OEI enquanto entidade contratante.

Por conseguinte, a OEI pode recorrer a outros fornecedores de combustível, não estando vinculada à proposta apresentada pela adjudicatária do certame.

O argumento apresentado pela APELANTE não merece prosperar, uma vez que o facto de a adjudicatária ter apresentado uma proposta de preço para o combustível não implica, de modo algum, qualquer custo adicional, visto que a OEI poderá recorrer, em qualquer caso, a outro fornecedor, devendo simplesmente informar a adjudicatária desse fato no prazo de cinco dias após a celebração do contrato, de acordo com o Item 3.2.3.9.2.1. do Edital.

SEGUNDO: DO EVENTUAL DESRESPEITO AO PROCESSO LEGAL E DA ATUAÇÃO IRREGULAR DA COMISSÃO.

Alega a APELANTE que a disparidade nos preços unitários constitui um vício sanável e que a Comissão de Avaliação agiu com excesso de formalismo ao desabilitar propostas que cumpriam o requisito do menor preço global, sem sequer diligenciar ou solicitar esclarecimentos à APELANTE.

Sobre as alegações da APELANTE, como exposto na resposta ao recurso anterior, vale consignar que o presente certame está sujeito às disposições do Manual de Contratações da OEI Brasil.

Assim, de acordo com o estabelecido no art. 11 do referido Manual:

*Se uma oferta ou proposta não atender aos **requisitos formais**, a Comissão de Avaliação **poderá decidir, de forma discricionária**, se deve ou não excluí-la do restante do processo de avaliação, desde que seja garantido o tratamento igual aos participantes e respeitado o princípio da proporcionalidade. [...]*

As ofertas ou propostas não devem ser rejeitadas nos seguintes casos:

- *se apresentarem um número de cópias inferior ao requerido;*
- *se forem apresentadas no formato correto e as informações solicitadas forem fornecidas, mas incorretamente organizadas [...];*
- *se não tiverem sido assinadas.*

Por conseguinte, de acordo com o Manual, em caso de defeitos formais, a Comissão de Avaliação poderá decidir pela exclusão da proposta em questão.

Por outro lado, o Item 17.2 do Edital estabelece que:

17.2 – A Comissão de Avaliação da OEI poderá, a seu critério, realizar diligências para confirmação da legitimidade dos documentos apresentados, ou esclarecer ou

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar na proposta.

Tendo em conta o exposto, não se pode manter a obrigação pretendida da Comissão de Avaliação de diligenciar, sendo apenas uma decisão que cabe à Comissão, a seu critério, no caso de propostas com defeitos formais.

Além disso, no caso em questão, a proposta da APELANTE não foi desclassificada por um defeito meramente formal passível de correção, mas sim porque a proposta apresentada simplesmente não cumpria com os requisitos exigidos no Edital.

Tal é evidente à luz do Itens 3.3 do Termo de Referência do Edital, o qual estipula que:

3.3. Os preços estimados neste Termo de Referência são considerados como máximos para aceitação da proposta pela CONTRATANTE.

Além disso, tal como a Comissão de Avaliação da OEI fez tanto no seu relatório de avaliação e na resposta ao recurso interposto pela APELANTE em primeira instância, é igualmente pertinente referir a Súmula TCU n.º 259/2010, segundo a qual:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Assim mesmo, de acordo com o Item 17.1 do Edital:

17.1 – A participação na presente Licitação evidencia ter a Recorrente examinado cuidadosamente o presente edital e seus anexos, inteirando-se de todos os detalhes dos serviços e com eles concordando.

Por conseguinte, a APELANTE, não só teve acesso a toda a informação do certame, que foi publicada desde o início, como também tinha a obrigação de a conhecer.

Assim, verifica-se o descumprimento dos preços estimados no Termo de Referência, os quais, de acordo com o estabelecido no mesmo documento, são considerados preços máximos.

Assim, de acordo com o art. 11 do Manual de Contratações da OEI Brasil:

Como regra geral, os defeitos que consistem na falta de cumprimento dos requisitos exigidos no momento do fechamento do prazo para a apresentação de propostas serão considerados intransponíveis, e aqueles que se referem à simples falta de credenciamento deles.

Pelo exposto, a desqualificação da proposta da APELANTE, como esta deveria saber, é a consequência prevista para o caso de descumprimento dos requisitos do Edital. Assim, a

adjudicação provisória foi realizada em plena conformidade e observância dos princípios de legalidade e transparência a que o certame está sujeito.

Além disso, o respeito pelo princípio da igualdade implica que todos os proponentes sejam tratados em igualdade de condições, garantindo que todos eles sejam tratados de acordo com as mesmas regras. Desta forma, se tivesse sido concedida à APELANTE a oportunidade de corrigir ou esclarecer, esta teria recebido um tratamento mais favorável do que os outros proponentes. Tal não só violaria o princípio da igualdade, como também iria contra o disposto tanto no Edital e no Manual e, portanto, contra os princípios da legalidade e da transparência.

Nesse sentido, ainda que a Recorrente tenha apresentado o valor global mais baixo, deve ter-se em conta que, embora esse seja o critério de adjudicação, as propostas devem cumprir com todos os requisitos exigidos no Edital, tal como previsto no Item 3.4. do Termo de Referência:

3.4. O critério de julgamento da licitação será o de menor preço, observadas as exigências contidas neste Termo de Referência.

Da análise da proposta apresentada, resulta que a APELANTE apresentou preços unitários desequilibrados, os quais, para além de não cumprirem os requisitos do Edital, podem comprometer a execução adequada do contrato, uma vez que a APELANTE apresentou preços excessivamente elevados para alguns dos itens e baixos para outros.

O anterior é proibido no certame do tipo menor preço, uma vez que implica simultaneamente sobrepreço e preços inexequíveis. Tal conduta é considerada irregular e proibida pelo TCU, que determina a desclassificação da proposta como medida de coibição, mesmo durante a fase de contratação. Além disso, o art. 59.III da Lei 14.133/2021 prevê a desclassificação de propostas que “*apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação*”.

Pelo exposto, e ao contrário do que a APELANTE alega, a Comissão de Avaliação da OEI tem atuado em conformidade com a normativa aplicável. De acordo com a referida normativa, o que procede neste caso é a desclassificação da proposta da APELANTE, uma vez que o descumprimento dos requisitos do Edital constitui um defeito insanável, cuja consequência lógica e necessária é a exclusão da proposta do certame, independentemente de o preço global ofertado ser o mais baixo.

Por conseguinte, o argumento apresentado pela APELANTE não merece prosperar.

TERCEIRO: DA PRETENDIDA IRRESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E DO RISCO SISTÊMICO À COP30.

A APELANTE alega que, ao desclassificar todas as empresas, exceto uma, a OEI coloca a organização da COP30 refém de um único fornecedor, o que pode representar um risco para a COP30.

Neste sentido, não se pode perder de vista que o objetivo do certame é a adjudicação e celebração do respectivo contrato com uma única empresa que, cumprindo com todos os requisitos do Edital, apresente a melhor proposta econômica.

Desta forma, os termos do Edital foram redigidos de modo a estabelecer os requisitos mínimos necessários para a correta prestação dos serviços por uma só empresa, nos termos do disposto, por exemplo, nos Itens 13.1. e 13.2.

Caso tivesse sido estimada a necessidade de contratar mais de uma empresa, os termos do Edital teriam sido redigidos nesse sentido, o que não ocorreu no presente caso, estabelecendo critérios diferentes dos que agora nos afetam.

Assim, a empresa adjudicatária, ao cumprir todos os requisitos estabelecidos, comprova que reúne as condições necessárias para a correta execução do contrato, sendo que o cumprimento dos termos do Edital atua como garantia desse correto cumprimento.

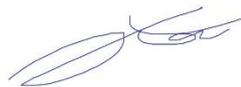
Pelo exposto, não se pode manter a ideia alegada pela APELANTE de que a adjudicação do contrato a uma única empresa supõe qualquer risco para a organização da COP30.

É por isso que as alegações apresentadas não merecem prosperar.

DECISÃO

Ante todo o exposto, o Departamento Jurídico da Secretaria Geral da OEI conclui pelo conhecimento do Recurso de Apelação interposto pela TECNOGERA LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO à adjudicação a favor da empresa A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A.** assim como as demais decisões exaradas pela Comissão de Avaliação da OEI em 2 de setembro de 2025.

Madrid 15 de setembro de 2025.



Departamento Jurídico da Secretaria-Geral